

**Projeto de Decreto Legislativo N° , DE 2019**

**(do Deputado André Figueiredo)**

Susta o decreto 10.047, de 2019, que "Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais."

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** Fica sustado o decreto 10.047, de 2019, que dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal de 1988, este decreto legislativo tem como objetivo sustar o decreto 10.047, de 2019, do Poder Executivo, tendo em vista o fato de o referido ato administrativo ter exorbitado do poder de regulamentar, invadindo, com isso, matéria que deveria ser tratada em lei.

O Decreto 10.047/2019 dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis, e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no

âmbito do Cadastro de Informações Sociais.

Na prática, o regramento estabelece a política de compartilhamento de base de dados para incorporação de informações ao Cnis no âmbito da administração pública federal.

O decreto especifica as 51 (cinquenta e uma) bases de dados que serão replicadas no Cnis. Dessas bases constam uma diversidade de informações que compreende: registros de veículos, informações educacionais, frequência escolar e até informações referentes à saúde da população.

O decreto, de forma geral, estabelece que as informações compartilhadas serão utilizadas para aprimorar a gestão de políticas públicas, aumentar a confiabilidade dos cadastros existentes e criar meios unificados para a prestação de serviços públicos.

Entretanto, no nosso entendimento, os motivos e as finalidades de compartilhamento das informações pessoais elencadas pelo Governo Federal são imprecisas. O texto aduz tão-somente uma previsão geral de compartilhamento dos dados para prestação de serviços públicos ou execução de políticas públicas não definidas, carecendo de transparência para o cidadão.

Alguns dispositivos do referido ordenamento legal, destacam-se pelo potencial risco de fragilizar e vulnerabilizar os dados pessoais dos indivíduos brasileiros. Dentre eles destacamos:

- O § 3º do artigo 3º da referida norma dispensa a necessidade de convênio, acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados com o INSS, para

fins de pesquisa, o que pode permitir **acesso deliberado** a um conjunto de dados complexo e específico.

- O artigo 4º institui o programa Observatório de Previdência e Informações do Cnis. Cabe ressaltar que um dos objetivos do programa é incentivar o intercâmbio de experiências e de conhecimentos entre órgãos e entidades **públicas ou privada** envolvidas na promoção de políticas sociais.
- Para agravar a situação, o §1º do artigo 4º preceitua que o acesso às informações para órgãos e entidades públicas ou privadas necessita tão-somente de uma autorização da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ou seja, a troca de informações pessoais pode ser autorizada, a partir de um mero ato normativo.

Importa salientar que a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, estabeleceu uma série de regramentos que órgãos governamentais, empresas e outras instituições atuantes no Brasil deverão seguir, para permitir que o cidadão tenha mais controle sobre o tratamento que é dado às suas informações pessoais.

De acordo com a Lei 13.709/2018, organizações públicas e privadas só poderão coletar dados pessoais se tiverem consentimento do titular. A solicitação deverá ser feita de maneira clara para que o cidadão saiba exatamente o que vai ser coletado, para quais fins e se haverá compartilhamento.

Contudo, o que se depreende do presente decreto é exatamente o oposto, a norma viola tanto o inciso X do

artigo 5º da Constituição Federal, que tratou de proteger a privacidade do indivíduo, quanto a Lei Geral de Proteção de Dados, ao retirar do cidadão o poder sobre suas próprias informações.

Destacamos, ainda, que a centralização dos dados pessoais que o governo deseja colocar em prática pode tornar tais dados bastante vulneráveis e provocar, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação de dados pessoais, ou até mesmo o acesso não autorizado. Atualmente, notícias sobre vazamento de dados e penalizações às empresas com consequências gravosas têm sido corriqueiras nos noticiários brasileiros.

Ademais, cumpre informar que especialistas em relação ao tema avaliam que o Decreto 10.047, de 2019, da forma que foi publicado, abre margem para abusos e para a criação de vigilância estatal em relação ao comportamento de seus cidadãos.

Por fim, reiteramos que o Decreto em tela representa um grande equívoco ao colocar em risco as práticas relacionadas à segurança da informação e à manutenção da integridade dos dados dos cidadãos brasileiros. O respeito à privacidade e à transparência é necessário não apenas ao Estado, mas a todas as relações sociais em que se encontrem sujeitos em interação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Plenário, de outubro de 2019.

**Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)**